Monografia de conclusão do Curso de Especialização sobre "**Novas Tendências do Direito**" perante a Universidade Federal do Paraná

Título: A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS E SUAS ANOTAÇÕES: UMA ANÁLISE TÓPICA

Coordenadora e Orientadora: Professora Jozélia Nogueira Broliani
Orientador: Professor Celio Horst Waldraff

Aluno: Luiz Eduardo Gunther
Endereço residencial: Rua Carneiro Lobo 323 – apto 142
Bairro: Água Verde CEP 80.420-420 – Fone e Fax – (41) 244-4246
Endereço comercial: Av. Vicente Machado, 147 – 4º andar.
CEP 80.420-010 – Fone e Fax (41) 310-7191

Curitiba/Paraná
Outubro de 2001

Sumário:

1. A importância.

2. A entrega e a devolução.

3. Anotações necessárias

4. Anotações proibidas

5. Multas e sanções previstas em fontes subsidiárias.

6. Indenização por danos morais.

7. Anotações decorrentes de erro.

8. Falsidade ideológica, foro e conseqüências.

9. Tempo de serviço e aviso prévio.

10. Contrato de experiência.

11. Rescisão indireta.

12. A presunção das anotações.

13. Ônus da prova.

14. A anotação do vínculo do servidor público admitido sem concurso.

15. Prescrição.

16. Valor da causa em ações com pedido exclusivo de anotação da CTPS.

17. Depósito recursal.

18. Conclusões.

1. A importância.

A respeito das origens históricas do documento que identifica o trabalhador, registra Lia Galvão vir do tempo das Corporações, na França: "Era um documento emitido em favor do aprendiz e que permanecia com o mestre, que só o restituía

quando findava o contrato de aprendizagem e mediante o pagamento pelo ensino dado"[1]

Explicita essa autora que, mais tarde, o documento passou a ter o objetivo de controle policial, só na época contemporânea tornando-se indicador "de qualificação profissional de seu possuidor e, em alguns países, entre eles o Brasil, como elemento comprobatório da filiação no seguro social. Serve ainda para comprovar condições básicas do contrato de trabalho".[2]

Embora se diga, habitualmente, carteira de trabalho, todos sabemos, deve-se nominar de Carteira de Trabalho e Previdência Social, conhecida pelas iniciais, CTPS, o documento indispensável, e obrigatório, para o exercício de qualquer emprego (da identificação profissional, CLT, arts. 13 a 56).

Não se pode deixar de salientar a absoluta importância da CTPS, que identifica o trabalhador e as empresas para quem este presta, ou prestou, serviços. Como dizia o Ministro Marcondes Filho, em texto que dava abertura a esse documento: "A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil: se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência".[3]

Nos dias atuais ficou difícil constatar apenas, e tão somente, pela ctps, se o trabalhador preenche os requisitos acima, até pela quase absoluta instabilidade no emprego existente, além da alta rotatividade da mão-de-obra, e do caráter precário da maior parte dos postos de serviços.

Apesar disso, e bem por causa disso, o texto continua sendo um ideal a alcançar: a permanência no emprego, o que seria essencial para o trabalhador, ótimo para o empresário, e muito bom para a estabilidade econômica do país. Situação que, sabemos, depende mais da Política, da Economia, do que,

---

[1] GALVÃO, Lia. Comentários à CLT em Fascículos Nº 1. Da Identificação Profissional. 2ª ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, 1979. p. 7.
[2] Ob. e p. citados.
[3] Modelo de Carteira de Trabalho e Previdência Social emitido pelo Ministério do Trabalho, Secretaria de Emprego e Salário, que foi adotado por longos anos, à folha 4.

propriamente, do Direito.

2. A entrega e a devolução.

A primeira providência do trabalhador, ao iniciar os serviços, é apresentar, contra-recibo, a ctps ao empregador, para que nela sejam anotadas: a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver.

A empresa é obrigada a realizar as anotações e a devolver o documento, no prazo limite de quarenta e oito horas, sob pena de procedimento administrativo pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), inclusive multa (CLT, 29 e 53).

3. Anotações necessárias.

Estabelece a lei que as anotações na CTPS sejam feitas na data-base, a qualquer tempo por solicitação do trabalhador, no caso de rescisão contratual ou necessidade de comprovação perante a Previdência Social (CLT, 29, parágrafo 2º).

Considera-se data-base aquela na qual se dá a negociação coletiva entre as entidades sindicais, fixando-se, normalmente, os reajustes salariais, uma vez por ano.

Para Valentin Carrion, as anotações previstas seriam, dentre outras, aquelas consistentes: a) no salário, data de admissão, condições especiais como a experiência, a aprendizagem e o contrato por prazo determinado; b) férias; c) períodos de suspensão ou interrupção contratual; d) acidentes do trabalho; e) alterações no estado civil e dependentes; f) banco depositário do fgts; g) dados relativos ao PIS; h) CGC do empregador e número da comunicação de dispensa para seguro desemprego quando da rescisão sem justa causa; i) serviço rural intermitente.[4]

Quanto à natureza de ordem pública das anotações da ctps, já se decidiu: "CTPS – ANOTAÇÃO – REGRA DE ORDEM PÚBLICA. É irrelevante que a ausência de anotação da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) tenha como motivo pedido do próprio empregado, vez que é de ordem pública e natureza cogente a determinação contida no artigo 29, e parágrafos, da CLT, sobre a

[4] CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 91.

matéria".[5]

4. Anotações proibidas.

Praticamente não havia dissenso na doutrina quanto à proibição de anotações desabonadoras à conduta do empregado porque "trariam ao seu titular sérios transtornos para distinguir as inscrições justas e objetivas das subjetivas ou mesmo das falsas".[6]

Agora, além dessa noção proibitiva, há texto legal, recente, que acrescentou os parágrafos 4º, e 5º, ao art. 29 da CLT (Lei nº 10.270, de 29-08-01 – DOU 30-08-01), dizendo que:

"Parágrafo 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

Edson de Arruda Camara critica a alteração legislativa, afirmando que se repetiu com certa exatidão, plágio até, "o que já dissera o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989 (Governo Sarney) que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador e deu outras providências. Segundo o referido Decreto, o empregador deverá consignar, entre outros dados – os que enumera – a data de dispensa do empregado, lhe sendo defeso mencionar as razões que acarretaram a dispensa do empregado, ficando, a empresa que assim procedesse, passível da multa prevista no artigo 52, CLT. Na hipótese, ficaria a carteira invalidada, devendo o empregado requerer à autoridade competente expedição de nova CTPS".[7]

Pudemos fazer uma verificação exaustiva no texto do Decreto nº 97.936, de 10-7-89 (DOU 11-07-89), em pelo menos três publicações, e não encontramos essa informações.[8]

---

[5] TRT-PR-RO-8793/98. AC. 2ª T. Nº 5.039/99, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, julgado em 19-01-99, publicado no DJ/PR em 12-03-99.

[6] CARRION, Valentin. Ob. e p. citados.

[7] CAMARA, Edson de Arruda. CLT – Anotações desabonadoras são proibidas na CTPS. Ano 7 – nº 9 – Revista de direito trabalhista – RDT. Brasília; Consulex, 30 de setembro de 2001. p. 44.

[8] Consolidação das Leis do Trabalho. Edição escolar. 28 ed. São Paulo: LTr, 2001. p 341-342; Revista Legislação do Trabalho – LTr. Ano 53 – nº 7 – São Paulo: Editora LTr; julho de 1989. p. 871-872;

Quando se defronta com anotações desabonadoras ao empregado contidas na ctps, o juiz do trabalho deve/pode: a) determinar sejam canceladas, ou não? b) acolher o pedido de rescisão indireta, estando o contrato em vigor? c) fixar indenização por dano moral?

Quanto ao **primeiro** aspecto, parece evidente que, havendo pedido do trabalhador, ou não, deparando-se o juiz do trabalho com anotações desabonadoras, registradas na ctps, deverá determinar sejam canceladas pela Secretaria da Vara, de tal modo que não possam ser lidas por ninguém (o que pode ser feito através etiquetas adesivas, pois os carimbos "sem efeito" podem permitir a leitura posterior).

As anotações desabonadoras são todas aquelas que possam impedir o acesso do trabalhador a novos serviços, como por exemplo: que foi despedido por justa causa, com a descrição do motivo, seja qual for; aliás, nenhuma causa do desligamento deve ser registrada na ctps (dispensa injusta, desligamento a pedido ou qualquer outra razão); que não era diligente nos serviços, chegando, normalmente, depois, do horário, e saindo antes do término normal; que era alcoólatra, e tantas outras hipóteses de declarações unilaterais prejudiciais.

Em **segundo** lugar, anotação desabonadora na ctps, quando vigente o vínculo, será causa de rescisão indireta com fundamento no art. 483, letra "d", da CLT, porque aí o empregador não estaria cumprindo as obrigações do contrato. Nesse sentido é o magistério de Wagner D. Giglio, ao interpretar essa norma: "As primeiras obrigações do empregador, ao contratar o empregado, são as de registrá-lo e de anotar a Carteira de Trabalho. (...) A anotação da Carteira de Trabalho assegura direitos ao empregado e lhe facilita a prova da relação de emprego. A falta de registro veda ao empregado o gozo de benefícios e serviços da previdência social, prejudica (porque pospõe) sua aposentadoria, impede a formação do pecúlio do PIS e frustara o levantamento dos depósitos, porque não efetuados. Na generalidade dos casos concretos, portanto, a falta de registro do empregado constitui infração das mais graves, justificando a rescisão contratual por iniciativa do

---

CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar. 89ª ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 238-240.

empregado".[9]

Ou também, é possível se entender que o empregador, ou seus prepostos, teriam praticado contra o trabalhador ato lesivo da honra e da boa fama (CLT, 483, e), como dá exemplo Wagner Giglio, em caso análogo, citando julgado: "O empregador que acusa sua empregada de ladra e meliante e não prova as acusações ofende a honra e a boa fama da obreira, dando a esta o direito de postular a rescisão indireta do contrato". Ac. 1ª T. do TRT da 3ª Reg. de 16.12.69, no proc. nº 256/69, Rel. Juiz Freitas Lustosa.[10]

Em **terceiro** aspecto, obviamente, constatada a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, decorrentes dessa anotações, cabível será a indenização por dano moral (CF/88, art. 5º, X), em valor a ser arbitrado, tendo em vista a condição de quem paga e a extensão da ofensa.

5. Multas e sanções previstas em fontes subsidiárias.

Na hipótese de descumprir o empregador sua obrigação de anotar a ctps, seria possível utilizar, subsidiariamente, os artigos 287 e 644 do CPC, aplicando-se medida cominatória na forma de penalidade ou multa diária?

Parece que tal aplicação não seria possível, entre outros, pelos seguintes argumentos:

- O artigo 287 da CPC refere-se, tão-somente, às obrigações que não puderem ser cumpridas por terceiros, não sendo o caso da anotação da ctps, que pode ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho;

- Não seriam aplicáveis os artigos 287 e 644 do CPC pois existe previsão expressa nos artigos 39, 54 e 55 da CLT de multa a ser aplicada, quando há descumprimento da obrigação de anotar a ctps, bem como a autoridade competente para aplicá-la, ainda que tal hipótese tenha ocorrido em ação perante a Justiça do Trabalho;

- A irregularidade em anotação da ctps implica em infração de natureza

---

[9] GIGLIO, Wagner D. Justa causa: teoria, prática e jurisprudência: dos arts. 482 e 483 da CLT. São Paulo: LTr – Ed Usp, 1981. p. 354-355.
[10] Ob. cit. p. 376.

administrativa consoante o art. 29, parágrafo 2º da CLT;

- Conforme o art. 39, parágrafo 1º, da CLT, sendo necessárias, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara do Trabalho, que realiza a comunicação à autoridade administrativa para aplicar a multa cabível;

- A multa prevista no art. 47 da CLT é aplicável pela Delegacia Regional do Trabalho.

Recentemente, o C. TST, através da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, entendeu que: "resta inviável a aplicação subsidiária do direito processual comum (arts. 287 e 644), uma vez que a CLT, em seu art. 39 e parágrafos, estabelece que a Junta de Conciliação e Julgamento (agora Vara, dizemos nós), na sentença, determinará a feitura da anotação da ctps, na Secretaria, uma vez transitada em julgado a decisão, afastando, assim, a possibilidade de se condenar a empresa a fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária".[11]

6. Indenização por danos morais.

Pode acontecer, na realidade do vínculo empregatício, que o empregador quanto à ctps do trabalhador: (a) não faça as anotações obrigatórias, (b) registre informações desabonadoras, ou (c) a extravie.

Em quaisquer das hipóteses acima será possível indagar da possibilidade de fixar indenização por dano moral.

Para tanto há necessidade de comprovar-se: (a) o ato culposo do empregador ou seus prepostos, bem como (b) a violação de bens incorpóreos da personalidade, atingindo diretamente a vida privada, a honra e a própria imagem do trabalhador (art. 5º, X, da CF/88), de tal modo que (c) lhe cause constrangimento e reprovação social.

De fato, não teria sentido lógico nenhum a lei estabelecer a obrigatoriedade do registro das anotações e da devolução da ctps, bem como proibir assinalações

---

[11] E-RR n º 323.571, de 1996, julgado em 23-10-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10-11-00, e Boletim de Decisões do TST nº 3, de 15-12-00 – este contendo uma referência incorreta à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando é Individuais.

desabonadoras, sem que fosse possível, depois, aquilatados eventuais danos causados ao trabalhador, por descumprimento de norma cogente pelo empregador, impor-se indenização reparatória.

Aplica-se, aqui, subsidiariamente, o art. 159 do Código Civil, que diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

É evidente que se deve verificar o conteúdo das anotações realizadas na ctps pela empresa. Há pouco tempo, discutiu-se, perante o E. TRT da 13ª Região, se era devida, ou não, uma indenização por danos materiais e morais ao trabalhador em face de declaração escrita pela empresa na ctps informando que a anotação do contrato de trabalho decorreu de acordo judicial realizado perante a Justiça do Trabalho. A decisão foi assim: "DANOS MORAIS. ATO PREJUDICIAL AO OBREIRO. DESCARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Referindo-se a anotação feita pela reclamada, na CTPS do autor, apenas à consignação de um ato jurídico firmado, não há como se imputar à demandada a prática de fato causador de dano moral de material, pelo que improcede o pagamento de qualquer indenização por esse motivo. Recurso não provido".[12]

Naturalmente, o parâmetro para fixar a indenização deve ser aquele de levar em conta o patrimônio do responsável pela ofensa, a gravidade da ofensa e os prejuízos de ordem moral causados ao trabalhador.

Ressalve-se aqui a mais absoluta impossibilidade de fixação em salários mínimos ante a proibitiva norma constitucional do art. 7º, inciso IV, - "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". Nesse sentido a jurisprudência da Excelsa Corte, como se vê dos seguintes arestos:

- Realmente, por meio de sua 1ª Turma, aquela excelsa Corte pontuou que a vedação de vinculação do salário–mínimo para qualquer fim "visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização não crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão

[12] RO nº 375/00, Ac. 13ª R. nº 58.986, julgado em 12-04-00, DO de 30-08-00.

se admitida essa vinculação".[13]

- Referido entendimento também foi adotado pela sua 2ª Turma, em acórdão de lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, prolatado nos autos do RE-235.302-7 (DJ de 11-12-98), **verbis**: "SALÁRIO-MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "...vedada a vinculação para qualquer fim"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".[14]

- Idêntica posição, por fim, foi sufragada pelo Plenário daquela e. Corte, conforme acórdãos prolatados nos seguintes feitos: ADIn nº 1.425-1/PE, Relator: Min. Marco Aurélio e RE-198-982, Relator Min. Ilmar Galvão.[15]

E também, mais recentemente, o Colendo TST, através da SDI I, assim decidiu, conforme o aresto ementado a seguir:

-"Recurso de embargos – Honorários periciais – Vinculação ao salário mínimo – Art. 7º,inciso IV, da Constituição Federal. Segundo o inciso IV do artigo 7º, da Lei Magna, em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais e percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, o legislador determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitória de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio – DJ de 11-12-98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos

---

[13] RE-217.700-4 - 1ª Turma - Ministro Moreira Alves – DJ de 17-12-99. Vide Revista SDI - Jurisprudência Uniformizadora do TST – nº 55 – Junho/01. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2001.p. 31.
[14] Ob. e p. citados.
[15] Ob. e p. citados.

governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores de vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação dos honorários periciais aos salários-mínimos não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso de embargos provido".[16]

Esse tema foi amplamente desenvolvido em estudo a propósito da desvinculação do salário mínimo como fator de atualização, tratando do piso salarial, adicional de insalubridade, dano moral, salário profissional, valor de alçada, multa convencional, honorários advocatícios e controle da constitucionalidade.[17]

7. Anotações decorrentes de erro.

Inexistindo má-fé, fraude, ou intuito de prejudicar, pode acontecer que sejam lançadas anotações na ctps que resultem de erro quanto à realidade contratual. Essa hipótese não poderia gerar, como de fato não gera, qualquer direito àquele que recebeu a anotação indevida em seu pretenso benefício.

Aplica-se aqui a conhecida parêmia de que o erro, em princípio, não gera direitos.

Na exemplificação prática da vida podem ser encontrados inúmeros exemplos, dentre os quais podem ser citados os mais comuns: o empregador anota na ctps do empregado salário maior do que o devido, mas em decorrência de erro, como ao invés de R$ 1.000,00, por mês, consigna R$ 10.000,00 por mês, depreendendo-se, obviamente, que houve equívoco; anota-se uma função para a qual o trabalhador não está habilitado, e que não exerce de fato, e que poderia gerar direito à equiparação salarial; o período de gozo de férias anotado erroneamente,

---

[16] TST-E-RR-305.052/96.2, julgado em 05-03-01, publicado no DJU de 20-04-01, p. 394, in SDI – Jurisprudência Uniformizadora do TST – nº 55 – junho/01. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2001. p. 28-34. O dispositivo do acórdão foi no sentido de "conhecer dos embargos por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais" (por unanimidade).

[17] GUNTHER, Luiz Eduardo e ALCURE NETO, Nacif. Desvinculação do salário mínimo como fator de atualização. Revista TRT 9ª R. Curitiba v. 25 nº 2 – jul/dez 2000. p. 29-40.

mas não objeto de gozo pelo trabalhador.

Em todas essas hipóteses é preciso verificar se, de fato, pelo princípio da primazia da realidade,[18] as anotações são verídicas, ou decorreram de equívoco, de erro.

8. Falsidade ideológica, foro e conseqüências.

Diferentemente, contudo, é a hipótese dolosa, quando o empregador e o empregado, em conluio, praticam atos de falsidade ideológica para fraudar terceiros. Nesses casos pode estar tipificada a existência de crime, a ser apurado pela Justiça Estadual , como demonstram dois acórdãos do C. TFR e do E. STF: "Falsa anotação em Carteira de Trabalho, visando a demonstrar experiência profissional de seus portadores, para o fim de obtenção de emprego, não importa crime contra serviços da União. A falsidade ideológica, em documento emitido pelo poder público, restringe-se ao que foi anotado pelo particular. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a espécie. (TFR. 1ª Seção, Proc. CC-5.531- SP; Rel. Min. Carlos Madeira; DJ, de 12-04-84)".

- O preenchimento da Carteira de Trabalho, com dados falsos, objetivando conseguir crédito em empresa comercial, para aquisição de mercadorias, não constitui crime de competência da Justiça Federal, e sim da Justiça Estadual. Conflito procedente. (TFR, 1ª Seção. Proc. CC-6.602 – MG; Rel. Min. William Patterson; DJ nº 189/85".[19]

-"Competência. Carteira de Trabalho e Previdência Social obtida mediante documento falsificado. Anotação de fictício contrato de trabalho feito pelo réu, com o objetivo de abrir crediário junto ao comércio. Desígnio de enganar o particular. Competência da Justiça estadual. Recurso extraordinário não conhecido (STF, 1ª T. Proc. RE-108.902-4-SP; Rel. Min. Néri da Silveira; DJ nº 165/86)."[20]

---

[18] RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípio de direito do trabalho. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993. p. 227. O significado que este autor atribui ao princípio da primazia da realidade é "o da primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências. Isso significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle".

[19] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.Verbete nº 1193. p 250.

[20] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Verbete nº 1515. p 346.

Pondere-se que, estando inequívoca a fraude à lei, cometida pelos dois pólos da relação, esse desvio da lei não pode gerar qualquer direito. Assim, anotação de ctps que visou beneficiar o empregado perante a previdência social não poderá ser utilizada como base para condenação em salário fictícios, jamais contratados. Registre-se que o empregado, nessa situação, não tem amparo jurídico para ser bem sucedido em juízo, quando confirmado que praticou o ato em manifesta fraude à lei.

Importante detalhamento do crime de falsificação de documento público foi estabelecido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (publicada no DOU de 17-07-00 f. 4-5), que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, a partir de 17-10-00, portanto[21].

Essa lei acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 297 do Código Penal Brasileiro. No parágrafo 3º está dito que "nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir", (inciso II) "na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou/em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita".

E o parágrafo 4º estabelece que "Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no parágrafo 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços".

Confirma-se por esta lei, de natureza penal, ainda outra vez, agora de forma expressa, a natureza de documento público da CTPS, ressaltando-se que a pena prevista no artigo 297 do Código Penal é reclusão de dois anos a seis anos e multa.

O objeto jurídico do tipo penal é "a fé pública, especialmente a autenticidade dos documentos".[22]

Quanto ao tipo objetivo, explicitou Celso Delmanto, em exegese ao artigo 297 do Código Penal, que: "São duas as condutas previstas: a. Falsificar, no todo ou em parte, documento público. É a contrafação, a formação do documento. No todo, é a

---

[21] Revista Legislação do Trabalho LTr. Vol. 64, nº 8: São Paulo: Editora LTr, agosto de 2000. p. 974 e 1086-1088: Revista de Direito do Trabalho Genesis. nº 91. Curitiba: Editora Genesis, Julho de 2000, p. 158-160.

[22] DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 453.

contrafação integral; ou em parte, quando se acrescentam mais dizeres no documento verdadeiro. b. Ou alterar documento público verdadeiro. Nesta modalidade, há alteração (modificação) do conteúdo do documento. Em qualquer das hipóteses, é imprescindível que a falsificação seja idônea para enganar determinado número de pessoas, pois o falso grosseiro não traz perigo à fé pública. E que a falsificação seja capaz de causar prejuízo a outrem, pois o falso inócuo não configura o delito".[23]

Sobre o artigo 297 do Código Penal é possível colacionar julgados sobre a falsificação da ctps, e também falsidade praticada para obtenção de carteira profissional, conforme repertório jurisprudencial.[24]

-"Carteiras de trabalho falsificadas – Se a falsidade praticada pelo agente foi praticada perante autoridade estadual e em detrimento de serviço do Estado-membro, compete à Justiça local processar e julgar a ação respectiva. (STF - Rec. HC – Relator Min. Antônio Neder – RTJ 66/384)."[25]

-"O crime de falsificação de carteira profissional praticado contra ente privado é da alçada da Justiça estadual uma vez que a competência é fixada pela pessoa do sujeito passivo. (STF – CJ – Relator Min. Adaucto Cardoso – RT 425/391".[26]

-"Falsificação de carteira de trabalho – Acusado que, para a prática de estelionato, altera o seu nome, dela constante – Caso afeto à Justiça comum e não à Federal. Em havendo simples alteração da carteira de trabalho legítima, para o seu uso na pratica de outros crimes, a competência estabelecer-se-á pela pessoa do sujeito passivo (TJ SP – Ap. Crim. Relator Des. Djalma Lofrano – RT 509/354)". [27]

-"Falsidade praticada pelo réu para a obtenção de carteira profissional – Pela regra inscrita no art. 104, II, **a** da Constituição Federal de 1946, já competia ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em segundo grau, os delitos cometidos em detrimento da União. A vigente Constituição de 1967 não modificou tal competência, mas, também a atribuiu, em primeira instância, aos juízes federais. É o que se infere

---

[23] Ob. e p. citados.
[24] COSTA JR, Paulo José da. Coordenador. Código penal e sua interpretação jurisprudencial. Vol. I. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 766-767.
[25] Ob. cit., p. 766.
[26] Ob. cit., p. 766.

[27] Ob. cit., p. 767.

dos seus arts. 117, II e 119, IV (TJSP – Ap. Crim. Relator Des. Thomaz Carvalhal – RT 398/105)"[28]

Frise-se, ainda, que: "Documento público é aquele expedido pelo Estado. Vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do Código Penal), no exercício de função definida em lei ou regulamento (TJSP – HC – Relator Des. Márcio Bonilha – RT 480/285)".[29]

Trata-se obviamente do caso da ctps, que é "emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta" (CLT, 14, **caput**).

9. Tempo de serviço e aviso prévio.

O último dia trabalhado é aquele a ser anotado na ctps para a chamada baixa no emprego.

Quando se trata do dito aviso prévio indenizado, onde fictamente se computam os trinta dias para todos os efeitos, persiste a dúvida se deve ser anotada na ctps a data do efetivo desligamento ou computando-se o período ficto.

Exemplos dos julgados divergentes a respeito podem ser demonstrados assim:

-"O cômputo do período relativo ao aviso prévio indenizado é uma ficção legal (CLT, artigo 487, parágrafo 1º). Daí não repercutir no registro da data da saída, na carteira de trabalho. Os preceitos que encerram exceção devem ser interpretados de forma restrita. (TST, 1ª T. Proc. RR-5.156/84; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ nº 201/85).[30]

-"Se a lei determina que o aviso prévio é contado para todos os efeitos, ainda que indenizado, não se pode deixar de anotar esse período na Carteira Profissional

---

[28] Ob. cit., p. 767.
[29] Ob. cit., p. 782.
[30] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. Verbete nº 749. p 165.

do empregado. (TST, PLENO, Proc. E-RR-2.941/81; Rel. Min. Hélio Regato; DJ nº 243/86)".[31]

Bem mais recentemente, o Seção Especializada em Dissídios Individuais I uniformizou, perante o C. TST, essa matéria (OJ nº 82) no seguinte sentido: "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

Foi com essa orientação que o E. TRT da 9ª Região, por uma de suas Turmas, assim entendeu: "CTPS – ANOTAÇÃO – CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A data de baixa a ser anotada na CTPS do empregado deve corresponder àquela do término do prazo do aviso prévio, anda que indenizado. Aplicação do artigo 487, parágrafo 1ª, da CLT e Precedente 82 da SDI do E. TST".[32]

10. Contrato de experiência.

Existem duas correntes a respeito da necessidade de anotação na ctps do contrato de experiência.

A primeira se posiciona no sentido da necessidade, apenas, da contratação, admitindo, inclusive, a prova através de testemunhas, tanto do pacto inicial quanto da prorrogação.

A segunda, mais rigorosa, entende que o contrato de experiência não prevalece quando inexistente sua anotação na ctps. Vale dizer, descumprida a anotação da ctps, com as condições especiais previstas no art. 29 da CLT, a conseqüência seria a nulidade do contrato por prazo determinado, reconhecendo-se a indeterminação do prazo.

Nesse sentido posicionou-se Valentin Carrion, dizendo que:

"O contrato a título de experiência é nefasto para o empregado, pela incerteza que lhe traz quanto ao futuro. A formalidade da anotação em carteira com menção àquela circunstância não pode se dispensada. A omissão dessa exigência imperativa da norma legal invalida os contratos rotulados como de experiência.

---

[31] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Verbete nº 943. p. 217.

[32] TRT-PR-RO-8845/98. AC. 2ª T. nº 5042/99, julgado em 26-01-99, publicado no DJ/PR em 12-03-99.

Regulam-se pela normas do contrato por prazo indeterminado. (TRT/SP, RO 14.475/85, Valentin Carrion, Ac.8ª T)."[33]

Existiram muitas normas coletivas que asseguravam a invalidade dos contratos de experiência se os trabalhadores não tivessem assinado, quando admitidos, em cima da data fixada para o contrato, para evitar a fraude. É que havia um costume de a empresa colher a assinatura dos empregados, e depois preencher os dados, e a data, especialmente, a seu bel prazer, anotando, muitas vezes, dias de início e fim do contrato de experiência, incorreta e fraudulentamente.

Por isso, talvez, a existência do contrato escrito, juntamente com o registro em ctps, constitui prova mais eficaz.

11. Rescisão indireta.

Nos termos do art. 483, alínea d, da CLT, pode o empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

A ausência de anotação da ctps pelo empregador tem sido considerada motivo suficiente para que o trabalhador considere rescindido o contrato, e receba indenização, como se despedido sem justa causa tivesse sido.

Tem-se entendido, contudo, que tal é possível quando incontroversa a relação de emprego, vale dizer, admitida pela empresa. *A contrario sensu*, se controvertido o vínculo, não se reconhece a rescisão indireta como já decidido: "Despedida indireta. A sentença que entendeu provada a existência de relação de emprego, reconhece a mesma, mas não a cria. *In casu*, implica o reconhecimento e não a criação do inadimplemento contratual ensejador da justa causa para a rescisão contratual pela reclamante. (TRT- 4ª Reg. 4ª T. Proc. 501/84, julgado em 10-07-84. Rel. Juiz Petrônio Volino)."[34]

12. A presunção das anotações.

---

[33] CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 279.

[34] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. Verbete nº 4202. p. 847.

Segundo a Súmula nº 12 do C. TST, "as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tatum*."

Como se sabe, a presunção é meio de prova indireta, que dizer: "é a conjetura, conseqüência ou conclusão que a lei ou o juiz tira de fatos acessórios ou conhecidos, para afirmar a existência ou verdade do fato principal, que se pretende provar".[35]

A presunção legal absoluta, *juris et de jure* ou *legis et de jure* se dá "quando a lei a reputa verdadeira, em face do fato ou ato ocorrido, e não admite prova em contrário, embora existente".[36]

Enquanto a presunção legal condicional ou relativa, *juris tantum* é aquela que "tida como verdade pela lei, pode ser elidida pelas provas que se lhe oponham".[37]

Em princípio valem as anotações apostas na ctps, devendo quem não as admitir apresentar prova em contrário.

Normalmente é o empregado quem impugna as anotações por serem incorretas, quanto, por exemplo, a salários, férias, tempo de serviço, função desempenhada, especialmente. Nesses casos terá o obreiro de apresentar prova de suas afirmativas para desconstituir as anotações, que são presumidas verdadeiras.

Entendeu dessa maneira a Egrégia 2ª Turma do TRT da 9ª Região, em pelo menos uma oportunidade, cuja aresto assim dispõe:

-"ANOTAÇÃO DA CTPS – ÔNUS DA PROVA. As anotações realizadas na ctps e ficha de registro de empregado geram presunção *juris tantum*, podendo se desconstituídas por prova robusta em contrário, cujo ônus é do interessado trabalhador. Aplicação do art. 818 da CLT e Súmula 12 do E. TST."[38]

Esse próprio Tribunal, através da mesma Turma, também já entendeu presumir-se que tanto a data do término dos serviços quanto a função são aquelas anotadas na ctps, só podendo ser modificadas, via decisão judicial, através prova

---

[35] NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 689.
[36] Ob. e p. citados.
[37] Ob. e p. citados.
[38] TRT-RO-PR-2021/98 – AC. 2ª T. nº 16.851/98, publicado no DJPR em 14-08-98.

robusta a cargo do interessado-trabalhador, em exegese do art. 818 e Súmula 12 do E. TST.[39]

Também o empregador pode ter necessidade de provar que as anotações da ctps, que ele próprio realizou, estão incorretas. Na maior parte dessas situações, o registro realizado decorreu de erro, ou equívoco, ou até de "favor". Nessas hipóteses, deverá o empregador apresentar prova de suas alegações, como, por exemplo, que o salário não é aquele anotado, as férias foram gozadas em períodos diferentes, o tempo de serviço é inferior, e assim por diante.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, igualmente, sumulou essa controvérsia nos seguinte termos: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional" (Súmula n º 225 do STF).

É importante que se acresça que o contrato de trabalho, na feliz expressão de Mario da la Cueva, é um contrato–realidade, devendo as anotações da ctps refletirem a realidade existente entre trabalhador e empresa.[40]

13. Ônus da prova.

Ultrapassada a situação acima, de correção presumida das anotações da ctps, incumbindo àquele que as contraria provar, considera-se necessário analisar quem tem o ônus de provar, na normalidade das situações, que a anotação deve ser feita.

É o empregado, na maior parte das vezes e dos casos.

Tratando-se de ações na quais se pretende obter o reconhecimento da relação de emprego, seja por todo o período trabalhado, seja por período parcial, tem-se que o ônus é do trabalhador que alega, normalmente, como se vê no art. 818 da CLT.

Pode-se estabelecer duas exceções a essa regra: a) quando a empresa admite a prestação de serviços, e deve então provar que o vínculo não era de

---

[39] AC. 2ª T. Nº 16.733/98, DJ/PR de 14-08-98; AC. 2ª T. Nº 16.572/98, DJ/PR de 14-08-98;

[40] A respeito do contrato–realidade, vide, por todos: HOFFMANN, Fernando. O contrato-realidade e a atualidade. In obra coletiva Transformações do direito do trabalho. Estudos em homenagem a João Régis Fassbender Teixeira. Coordenadores: Aldacy Rachid Coutinho, José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. Curitiba: Juruá,2000. p. 237-249.

natureza empregatícia; b) quando fica demonstrado que a empresa, habitualmente, não anota de forma correta as ctps dos seus empregados.

Transcreve-se, a respeito, o que já foi dito sobre o tema, assim:

-"Uma das situações mais freqüentes na Justiça do Trabalho é a controvérsia sobre a existência, ou não, da relação de emprego, o chamado vínculo empregatício. Normalmente, o trabalhador alega que deve ser considerado empregado, à luz do artigo 3º da CLT, e a empresa nega a existência dessa relação, afirmando que os serviços foram prestados de forma autônoma, por empreitada, ou por representação comercial, como exemplo. Nesse casos, tendo o empresário alegado a existência de prestação de serviços em seu benefício, deve provar que tal não se deu sob a forma prevista na regra celetária (pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade)".[41]

-"Lapso contratual. Prova. Demonstrando a prova testemunhal, de forma unânime, que a empresa tinha por hábito não anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, em simultâneo ao início da prestação de serviços, inverte-se o ônus processual quanto ao lapso contratual. Nessa situação, é da empresa a prova de que a admissão se deu em data posterior à data lançada na exordial. (TRT. 12ª Reg. 3ª T. Proc. RO-1712/96, Rel. Juiz José Manzi, BJ mai/97)".[42]

Pode acontecer, também, que em fase de execução, quando tiver sido penhorado dinheiro em conta-corrente, o executado, que era o ex-sócio da empresa, ou proprietário da firma individual, alegue não possuir bens, e que o valor penhorado não o pode ser pois decorre de salários uma vez que também é empregado. Nessa situação também o ônus de provar o contrário será do exeqüente-empregado, como se julgou recentemente:

-"SALÁRIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. É do exeqüente o ônus da prova quanto à alegada invalidade das anotações da ctps do executado a indicar a prestação de serviço para outro empregador (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Inexistindo

---

[41] GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Prova Trabalhista: inversão do ônus. In Estudos de Direito do Trabalho. Curitiba: s/ed, 2001. p. 62.

[42] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 7. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Verbete nº 1094. p. 317.

prova em contrário, reconhece-se que os valores depositados na conta-corrente referem-se a salários e vencimentos, absolutamente impenhoráveis, conforme estabelece o art. 649, IV, do CPC".[43]

Uma situação inusual é aquela consistente em a necessidade de verificar se a ctps foi o ou não entregue ao trabalhador. Em caso semelhante já se decidiu que: "CTPS - DEVOLUÇÃO PELO EMPREGADOR – ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a devolução da ctps é do empregador e não do empregado, consoante se infere do artigo 29, **caput**, c/ o artigo 53, ambos da CLT, e lei 5553/68". [44]

14. A anotação do vínculo do servidor público admitido sem concurso.

Para o artigo 37, inciso II, da Constituição Brasileira, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público".

Aqueles trabalhadores de órgãos públicos da administração direta (União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações públicas), bem como da administração indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas), não admitidos por concurso, ingressam com ação na Justiça do trabalho para obter direitos previstos na CLT.

Dentre os diversos posicionamentos encontrados a respeito podemos citar os mais importantes, que são:

- Considerar o pedido juridicamente impossível, como Manoel Antonio Teixeira Filho: "Um dos casos de pedido juridicamente impossível, a nosso ver, é o dirigido à obtenção de um pronunciamento jurisdicional declaratório de existência de relação de emprego entre o autor e a União, o Estado-membro, o Município ou o Distrito Federal, anteriormente a 5 de outubro de 1988. Sucede que, nessa data, como é notório, entrou a viger a atual Constituição da República, que, em seu art. 37, II, estatui: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação

---

[43] TRT-PR-AP-01.938/2001, julgado pela E. 2ª Turma do TRT da 9ª R. em 09-10-01, unânime, ainda não publicado o acórdão.

[44] TRT-PR-RO-3.535/95 – AC. 2ª T. nº 836/96, publicado no DJ/PR de 19-01-96. A Lei nº 5.553, de 06-12-68 (DOU de 10 e 20-12-68) diz: a) não ser lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, fazendo referência expressa à carteira profissional (art. 1º); b) considera contravenção penal punível com pena de prisão simples de um a três meses ou multa, a retenção de qualquer documento a que se refere a lei (art. 3º). Ver o texto integral em CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar.93ª ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 735.

em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração. (...).

Na vigência dessa Constituição, portanto, a assunção de qualquer emprego público somente será possível mediante a aprovação em concurso da mesma natureza, exceto nos casos previstos pela própria norma constitucional. A medida decorre da louvável preocupação de evitar que os administradores públicos admitam, sem concurso, pessoas em geral, (dentre as quais, por certo, muitos apaniguados, áulicos, privilegiados e simpáticos aos ocasionais detentores do poder), em detrimento de tantas outras, que podem estar, até mesmo, aguardando, há muito tempo, nomeação, em virtude de terem sidos aprovadas em concurso público".[45]

Tendo em vista o fato de Liebmam ter revisto sua opinião, excluindo a possibilidade jurídica do pedido do elenco das condições da ação (reduzidas à legitimidade *ad causam* e interesse de agir), assevera Manoel Antonio Teixeira Filho que "essa impossibilidade jurídica deverá ser causa de extinção do processo com julgamento do mérito, porquanto, como esclarecemos, o sistema das condições da ação foi constituído com vistas a fazer com que a falta de uma delas acarrete a cessação do processo sem pronunciamento acerca das questões de fundo (mérito)."[46]

Em sentido diametralmente oposto, a relação de emprego é admitida com todos os seus consectários, inclusive a responsabilidade solidária do administrador público:

-"Contratação de Servidor Público após a Constituição de 1988 sem Concurso Público – Responsabilidade Pessoal do Prefeito Responsável pela Irregularidade no Âmbito Trabalhista – Havendo a contratação do reclamante sem prévia aprovação em concurso público (...), produzindo todos os efeitos de uma relação de emprego válida e regular até a data de sua extinção, com a conseqüente condenação do Município contratante ao pagamento das correspondentes verbas trabalhistas, deve o ex-Prefeito, que também foi demandado, responder por aquelas obrigações com seu patrimônio pessoal e de forma solidária. Tal responsabilidade decorre da

---

[45] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A sentença no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1994 p. 173.
[46] Ob. cit., p. 171.

própria Constituição (artigo 37, parágrafos 2º, 4º e 6º) e da Lei (artigo 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c os artigos 159 e 1.518 do Código Civil). (...). (TRT 3ª Reg. RO 17.062/94 – 3ª T. Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, in DJ MG 07-11-95).[47]

Outra corrente pode ser vista naqueles que estão de acordo com a seguinte exposição:

-"Conquanto entendamos inviável o reconhecimento de vínculo diretamente com a Administração Pública, bem como a conseqüente retificação da CTPS, poderíamos aceitar que a contraprestação devida àquele que, de boa fé, dispôs de sua força de trabalho em seu benefício, não se limita aos salários pagos durante o período da prestação de serviços, devendo ser observados os critérios e normas legais que definem os demais direitos dos empregados públicos regularmente admitidos, de forma a se alcançar uma indenização mais ampla possível. Entender de modo diverso importa em penalizar ainda mais o trabalhador, já bastante prejudicado pela irregularidade perpetrada pelo administrador público" [48]

Também já se decidiu pelo caráter absolutamente indenizatório, não gerando direito ao reconhecimento da relação de emprego, mas apenas à relação de trabalho, **sem anotação na ctps**, como se vê da seguinte ementa:

-"RELAÇÃO DE TRABALHO – ADMISSÃO SEM CONCURSO. DIREITOS. Não sendo admitido por concurso público nas empresas da administração pública, direta ou indireta, mas presentes os requisitos do artigo 3º,da CLT, a Egrégia 2ª Turma do E.TRT da 9ª Região reconhece a relação de trabalho, sem direito a anotação da CTPS, deferindo, no entanto, todas as verbas tarifadas na legislação trabalhista. Exegese do artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88."[49]

Finalmente, a posição mais restritiva, do C. TST, que assim entende, hoje de forma praticamente unânime:

---

[47] ROCHA, Euclides Alcides. Servidor público – cargos e empregos. Admissão: CF, art. 37, II. Concurso - Inexistência. Relação de emprego – efeitos. In Direito do trabalho: estudos. Coordenador José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 1997. p.100/101.

[48] DANIEL, Rita de Cássia Taques. Contratação pela administração pública sem prévia investidura por concurso. In Direito do Trabalho: estudos. São Paulo: LTR, 1997. p.85.

[49] TRT-PR-RO-11.267/98 – Ac. 2ªT. 7.118/99 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPR 16-04-99. Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Abril, maio e junho/99. Verbete 610. p 108/109.

-"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88,sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI I, TST).

15. Prescrição.

Determinação judicial de anotação de vínculo de emprego em CTPS decorre de ação declaratória, que, por sua natureza, não se encontra sujeita à prescrição.

"*Há situações jurídicas que exigem, como forma de tutela processual, a forma puramente declaratória, sem que mesmo se possa cogitar de execução. A simples formulação judicial, de modo preciso, da lei especial que lhes é atinente, constitui em si mesma toda a tutela que elas reclamam.*

É o que se conserva com as questões suscitadas sobre a existência de um vínculo de estado, nos direitos de família – direitos que, como doutrina Windscheid ('Diritto delle Pandette', trad. it. de Fadda e Nesa, 1925, vol. 1, par. 45, pág. 127; par. 39 in fine; par. 129/130), não tendem a uma prestação, no sentido técnico obrigacional, e não são, assim, susceptíveis de execução propriamente dita.

Mas não é somente nesses casos. Qualquer que seja a natureza do direito ou da relação jurídica, muitas vezes a simples declaração judicial de sua existência, ou de um modo dessa existência, se apresenta como um remédio, uma forma de tutela autônoma, sem a qual o interessado sofreria um dano injusto. É função do processo dar a essas situações jurídicas a forma de tutela que elas exigem.

A ação declaratória, simplesmente definindo, removendo a incerteza sobre a existência de direitos ou de relações jurídicas, presta um serviço tutelar específico, dando vida a interesses relevantes de toda ordem, deixando livre de suspeitas os valores econômicos, e agindo, sobretudo, não com a justiça, que fere e pune, mas com a justiça que esclarece, que previne antes que a lesão ocorra comprometendo, muitas vezes irremediavelmente a continuidade de instituições, o equilíbrio das relações sociais"[50].

---

[50] CASTRO, Torquato. Ação declaratória. 2ª ed. SP: Saraiva, 1942. p. 11.

Acórdão do TRT da 9ª Região, da lavra da Eminente Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão, lembra a lição de Agnelo Amorim Filho: "*se levar em conta que a prescrição e a decadência têm uma finalidade comum, que é a paz social, ainda ficará mais evidenciada a desnecessidade de se fixar prazo extintivo para as ações declaratórias, pois, não produzindo elas (e as respectivas sentenças), como de fato não produzem, qualquer modificação no mundo jurídico (mas apenas a proclamação da certeza jurídica), o seu exercício, ou falta de exercício, não afetam, direta ou indiretamente, a paz social*"[51].

O Ministro Marco Aurélio, quando ainda atuava no C. TST, já ensinava: "***Prescrição – Ação Declaratória***. *A prescrição só inicia curso a partir da violação do direito que enseja ação para postular a observância cabível. Por isso as ações declaratórias não se sujeitam a um prazo prescricional, pois por elas só se busca alcançar uma certeza jurídica*" (RSR-AG E RR 10.027/85.8. Pleno, 273/87, em 26.02.87).

Especificamente sobre o tema, a Lei n º 9.658, de 05-06-98 (DOU 08-06-98) deu nova redação ao artigo 11 da CLT, que agora vigora assim:

"***Art. 11***. *O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:*

I *– em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;*

II *– em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural (inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25-05-00 (DOU 26-05-00 e Ret. DOU 29-05-00), que unificou os prazos prescricionais do trabalhador urbano e rural no art. 7º, inciso XXIX, ficando revogadas as alíneas a/b).*

Parágrafo 1º. *O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social*".

Interpretando esse dispositivo, mais detidamente o parágrafo 1º do art. 11 da CLT, o professor Sergio Pinto Martins diz que: "*Agora, há dúvida quanto ao prazo de prescrição para anotação na CTPS. Entretanto, em razão de o artigo 11 da CLT estar inserto em seu bojo e o mesmo também ocorre com os artigos 29 e seguintes do estatuto consolidado,*

---

[51] TRT 9ª Reg. – RO 13.008/97-AC 8.428/98 4ª T. DJPR 24.04.98.

é de se entender que o prazo de prescrição para anotação na CTPS também é o contido na norma consolidada".[52]

E nesse sentido, segundo o mesmo autor, continuaria válida a orientação da Súmula 64 do C. TST, quando menciona que: "*a prescrição para reclamar contra anotação da Carteira Profissional ou omissão desta flui da data de cessação do contrato de trabalho*".[53]

Valentin Carrion, por sua vez, analisando o citado dispositivo, menciona que estaria reconhecida "*a imprescritibilidade do direito às ações que objetivem anotações para fins de prova junto à Previdência Social*".[54]

Ladeando mais para esta última doutrina, podemos afirmar, então, que, se as ações visando anotação de CTPS sempre trazem como fim provar o tempo de serviço junto à Previdência Social, a Lei nº 9.658/98 só veio a consagrar, em definitivo, a sua imprescritibilidade, em prejuízo da Súmula nº 64 do C. TST, daí a inaplicabilidade da prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/88, e art. 11 da CLT.

Aliás, essa citada regra constitucional, vale lembrar, refere-se apenas a "créditos", não sendo dada, assim, a possibilidade de se estabelecer interpretação diversa, ampliativa quanto a ação que não envolva pretensão, mas apenas declaração de uma certeza, sob pena de se admitir que a Lei nº 9.658/98 com ela se incompatibiliza.

Permanecem, portanto, inteiramente aplicáveis, porque agora confirmadas pela Lei nº 9.658/98, as lições dos julgados que entendem pela imprescritibilidade das ações declaratórias objetivando anotações de CTPS, como se dessume da seguinte ementa:

"***PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO – ANOTAÇÕES EM CTPS – PEDIDOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA.*** *Sendo a ação declaratória proposta com o objetivo de ver reconhecida a existência de vínculo de emprego, não incide prescrição. Imprescritível, também, o direito de ação para anotações*

---

[52] MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2001. p. 63.
[53] Ob. e p. citados.
[54] CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 71.

em CTPS, uma vez que decorre de estado de fato imutável (por ação ou omissão) e a ação judicial aí nasce ao mesmo tempo com o próprio direito. Precedentes da Corte: Ac. 3.831/89 – 1ª T. Rel. Juiz João Antonio Gonçalves da Moura e Ac. 232/91 – 3ª T. Rel. Juiz José Fernando Rosas)".[55]

Adotando este sentido genérico da norma, há, ainda, o seguinte julgado do TRT da 9ª Região, ulterior à nova regra:

"***CTPS – PRESCRIÇÃO**. Inexiste prescrição para registro na CTPS, por se tratar de demanda declaratória. Aplicação do art. 11, parágrafo 1º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.658, de 05-06-98".*[56]

Se o empregado reclama a declaração de certeza quanto à existência de uma relação empregatícia, seu pleito é de índole eminentemente declaratória, socorrível por ação declaratória, de natureza imprescritível. Apenas depois de afastar a incerteza é que poderá o Juízo aplicar o instituto da prescrição: sobre as reivindicações de marca condenatória, privativamente.

No processo do trabalho, é preciso sublinhar, cada pedido constitui uma ação, permitida que é a cumulação tratada no artigo 292 do CPC (art. 769 da CLT), daí não servir como argumento para se englobar em suposta prescrição pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com anotação de CTPS formulado em reclamatória contendo outras pretensões, de natureza condenatória ou constitutiva, quaisquer que sejam.

16. Valor da causa em ações com pedido exclusivo de anotação da ctps.

Qual seria o valor a ser dado à causa quando a ação visa apenas, especificadamente, compelir seja anotada a ctps pela empresa?

Muitas vezes sequer o valor dado à causa existe, razão pela qual já se entendeu:

-"Se a demanda versa sobre anotação de carteira profissional, com reflexos

---

[55] TRT-PR-RO-4.760/95. Ac. 2ª T. nº 7.267/96, julgado em 12-12-95, publicado no DJ/PR em 12-04-96.
[56] TRT-PR-RO-8810/98 – AC. 2ª T. nº 5.040/99, julgado em 19-01-99, publicado no DJ/PR em 12-03-99.

sobre o tempo de serviço do obreiro, torna-se inviável a determinação do valor da causa e, em caso de dúvida, deve-se atender ao princípio da recorribilidade que norteia o direito processual. (TRT-7ª Reg. Proc. AI-49/86, Rel. Juiz Manoel Arízio, DJ-CE de 27-02-87)".[57]

17. Depósito recursal.

Nas ações em que se discute a anotação da ctps, apenas, não seria exigível o depósito para recurso porque inexiste condenação em pecúnia, como se vê do seguinte julgado:

-"Inexistência de condenação em pecúnia. Descabimento do depósito do art. 899, parágrafos 1º e 2º, da CLT. Revista provida. (TST, 3ªT. Proc. RR-65/83, Rel. Min. Ranor Barbosa, DJ de 16-11-84).[58]

É com essa orientação que o C. TST editou a Súmula nº 161, do seguinte teor: "Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 899 da CLT".

Lecionando sobre o tema, Manoel Antonio Teixeira Filho aponta que: "Não havendo condenação em pecúnia, é evidente que o depósito será inexigível. Tal seria o caso, por exemplo, das sentenças que determinassem unicamente a anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado, ou das que fossem apenas declaratórias".[59]

Outro exegeta das Súmulas do TST, citando também a hipótese de sentença que condena a anotar a ctps, relembra posição contrária: "Os que argumentam contra a posição assumida do Enunciado dizem que a obrigação de fazer pode-se resolver em perdas e danos (art. 879 do Código Civil), além do pagamento de multa diária – chamada **astreinte** - prevista na CLT (art. 729) e no CPC (art. 644)".[60]

18. Conclusões.

---

[57] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Verbete nº 701. p. 152.

[58] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. Verbete nº 1713. p. 360.

[59] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema dos recursos trabalhistas. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 153.

[60] PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. Enunciados do TST Comentados.2ª ed. São Paulo: LTr, 1995.p. 110.

Após essa longa digressão sobre o complexo tema da anotação da ctps, é possível sintetizar o que se tratou assim:

18. 1. A origem. O documento que identifica o trabalhador surgiu na França, no tempo das Corporações, em benefício do aprendiz, mas permanecia com o mestre, que só o restituía findo o contrato de aprendizagem e com o pagamento do ensino prestado.

18. 2. A importância. Embora se diga, habitualmente, carteira de trabalho, deve-se nominar de Carteira do Trabalho e Previdência Social, conhecida pelas iniciais, CTPS, o documento indispensável, e obrigatório, para o exercício de qualquer emprego (da identificação profissional, CLT, arts. 13 a 56).

18. 3. A entrega e a devolução. A primeira providência do trabalhador, ao iniciar os serviços, é apresentar, contra-recibo, a ctps ao empregador, para que nela sejam anotadas: a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver. A empresa é obrigada a realizar as anotações e a devolver o documento, no prazo limite de quarenta e oito horas, sob pena de procedimento administrativo pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), inclusive multa (CLT, 29 e 53).

18. 4. Anotações necessárias. As anotações na CTPS devem ser feitas na data-base, a qualquer tempo por solicitação do trabalhador, no caso de rescisão contratual ou necessidade de comprovação perante a Previdência Social (CLT, 29, parágrafo 2º).

18. 5. A anotação da ctps é regra de ordem pública. É irrelevante que a ausência de anotação da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) tenha como motivo pedido do próprio empregado, vez que é de ordem pública e natureza cogente a determinação contida no artigo 29, e parágrafos, da CLT, sobre a matéria.

18. 6. Proibição de anotações desabonadoras sob pena de multa. Proibiu-se expressamente ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado, sob pena de imposição da multa prevista no art. 52 da CLT (Lei nº 10.270, de 29-08-01, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 29 da CLT).

18. 7. O que são anotações desabonadoras e conseqüências. Anotações desabonadoras na ctps são todas aquelas que possam impedir o acesso do

trabalhador a novos serviços, gerando, como conseqüência: (a) a possibilidade do juiz do trabalho determinar a seu cancelamento; (b) quando vigente o vínculo, dar causa à rescisão indireta, com fundamento no art. 483,letra d, da CLT; (c) constatada a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, decorrentes dessa anotações, indenização por dano moral (CF/88, art. 5º, X), em valor a ser arbitrado, tendo em vista a condição de quem paga e a extensão da ofensa.

18.8. Aplicação subsidiária dos artigos 287 e 644 do CPC. Não se aplicam ao processo do trabalho os artigos 287 e 644 do CPC, uma vez que a CLT estabelece que a Vara determinará a feitura da anotação da ctps pela Secretaria, transitada em julgado a decisão (CLT, 39 e parágrafos), afastada a possibilidade de a empresa ser condenada a fazê-lo, sob pena de multa diária.

18. 9. Hipóteses possíveis de indenização por dano moral: ausência dew anotações obrigatórias; registro de informações desabonadoras; extravio do documento. Nas hipóteses em que a empresa, relativamente à ctps do trabalhador, (a) não faça as anotações obrigatórias, (b) registre informações desabonadoras ou (c) extravie o documento de identificação profissional, é possível seja fixada indenização por dano moral pela Justiça do Trabalho desde que comprovados (a) ato culposo do empregador ou seus prepostos, bem como (b) a violação de bens incorpóreos da personalidade, atingindo diretamente a vida privada, a honra e a própria imagem do trabalhador (art. 5º, X, da CF/88), de tal modo que (c) lhe cause constrangimento e reprovação social, aplicando-se, subsidiariamente o artigo 159 do Código Civil, em valor a ser arbitrado, sem qualquer vinculação ao salário mínimo (vedação do art. 7º, IV, da CF/88).

18. 10. Anotações decorrentes de erro. Inexistindo má-fé, fraude, ou intuito de prejudicar, pode acontecer que as anotações lançadas na ctps resultem de erro quanto à realidade contratual. Essa hipótese não poderia gerar, como de fato não gera, qualquer direito àquele que recebeu a anotação indevida em seu pretenso benefício.

18. 11. Falsidade ideológica e conseqüências. Diferentemente, contudo, é a hipótese dolosa, quando o empregador e o empregado, em conlurio, praticarem atos de falsidade ideológica para fraudar terceiros. Estando inequívoca a fraude à lei, cometida pelos dois pólos da relação, esse desvio da lei não pode gerar

qualquer direito. Registre-se que o empregado, nessa situação, não tem amparo jurídico para ser bem sucedido em juízo, quando confirmado que praticou o ato em manifesta fraude à lei.

18. 12. As inovações da lei nº 9.983/00. O tipo criminal falsificação de documento público foi ampliado pela lei nº 9.983 (DOU 17-07-00), que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 297 do Código Penal, e está em vigor desde 17-10-00, no sentido que incorre na pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, quem insere, ou faz inserir, na CTPS "do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter sido escrita" (§ 3º), e também quem omite, nos documentos antes mencionados, "nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços" (§ 4º).

18. 13. Tempo de serviço e aviso prévio. Quando se trata do aviso prévio indenizado, persiste a dúvida se deve ser anotada na ctps a data do efetivo desligamento ou computando-se o período ficto. Para uma corrente o cômputo do período relativo ao aviso prévio indenizado é uma ficção legal (CLT, 487, § 1º), não repercutindo no registro da data da saída, porque os preceitos que encerram exceção devem ser interpretados de forma restrita (Min. Marco Aurélio, TST, 1ª T. RR 5.156/84). Outra corrente, hoje majoritária, se orienta no sentido que a data da baixa a ser anotada na ctps, do empregado, deve corresponder àquela do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI I do E. TST).

18. 14. Contrato de experiência. Uma corrente doutrinária, mais liberal, entende que o contrato de experiência pode prevalecer mesmo quando inexistente sua anotação na ctps. **Outro posicionamento**, mais rigoroso, é no sentido que descumprida a anotação da ctps na contrato de experiência, como condição especial prevista no art. 29 da CLT, a conseqüência seria a nulidade do contrato por tempo determinado, reconhecendo-se a indeterminação do prazo.

18. 15. Rescisão indireta. A ausência de anotação da ctps pelo empregador tem sido considerada motivo suficiente para que o trabalhador considere rescindido o contrato e receba indenização como se despedido sem justa causa tivesse sido (CLT, art. 483, d), excetuando-se a hipótese de ser controvertido o vínculo.

18. 16. A presunção das anotações. As anotações apostas na ctps pelo empregador não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum* (Súmula 12 do C. TST), devendo refletir a realidade existente entre as partes, podendo ser desconstituídas por prova em contrário, cujo ônus é de quem alega: **o trabalhador**, normalmente, para demonstrar a data do início ou do término dos serviços, ou função desempenhada; ou o **empregador** quando o salário é menor, o tempo de serviço é inferior, as férias foram gozadas em outro período.

18. 17. Ônus da prova. Normalmente, o ônus de provar a existência dos fatos em relação à anotação da ctps é do empregado (CLT, 818), excepcionando-se duas situações: a) quando a empresa admite a prestação de serviços, e deve então provar que o vínculo não era de natureza empregatícia; b) quando fica demonstrado que a empresa, habitualmente, não anota de forma correta as ctps dos seus empregados.

18. 18. A prova da devolução da ctps. O ônus de provar a devolução da ctps é sempre do empregador, e não do empregado (CLT, 29,caput, e 53, e lei nº 5.553/48).

18. 19. A anotação do vínculo do servidor público admitido sem concurso. Quatro correntes existem sobre o tema : a) o pedido é juridicamente impossível em face do art. 37, II, da CF/88, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito; b) admitindo a relação de emprego contados os seus consectários, incluindo anotação da ctps e responsabilidade solidária do administrador público (art. 37, §§ 2º, 4º e 6º, CF/88; art. 1º, XII, Dec.lei 201/67; Código Civil, arts. 159 e 1518); c) reconhecendo a relação de trabalho, sem direito a anotação da ctps, com direito a todas as verbas tarifadas na legislação trabalhista (CLT, art. 3; CF/88, art. 37, § 6º); d) o contrato seria nulo, sendo devidos apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados ("A contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" – orientação jurisprudencial nº 85 da SDI I do C. TST).

18. 20. Prescrição. Em princípio, a prescrição para reclamar contra anotação da CTPS ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho

(Súmula nº 64 do C. TST), exceto quanto às demandas que visem anotações para fins de prova junto à Previdência Social, quando não se aplicará a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, por força do parágrafo 1º do art. 11 da CLT (redação da lei nº 9.658/98).

18. 21. Valor da causa. Quando a demanda versa, exclusivamente, sobre anotação da CTPS, sendo inviável determinar um valor, deve-se atender ao princípio da recorribilidade, em caso de dúvida, admitindo ações mesmo sem que se tenha atribuído um valor à causa.

18. 22. Depósito recursal. Nas ações em que se discute a anotação da ctps, apenas, não se torna exigível o depósito para recurso porque inexiste condenação em pecúnia.

BIBLIOGRAFIA

A respeito do contrato–realidade, vide, por todos: HOFFMANN, Fernando. O contrato-realidade e a atualidade. In obra coletiva Transformações do direito do trabalho. Estudos em homenagem a João Régis Fassbender Teixeira. Coordenadores: Aldacy Rachid Coutinho, José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. Curitiba: Juruá,2000. p. 237-249.

AC. 2ª T. Nº 16.733/98, DJ/PR de 14-08-98; AC. 2ª T. Nº 16.572/98, DJ/PR de 14-08-98;

CAMARA, Edson de Arruda. CLT – Anotações desabonadoras são proibidas na CTPS. Ano 7 – nº 9 – Revista de direito trabalhista – RDT. Brasília; Consulex, 30 de setembro de 2001. p. 44.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 71.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 91.

CARRION, Valentin. Ob. e p. citados.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 279.

Consolidação das Leis do Trabalho. Edição escolar. 28 ed. São Paulo: LTr, 2001. p 341-342; Revista Legislação do Trabalho – LTr. Ano 53 – nº 7 – São Paulo: Editora LTr; julho de 1989. p. 871-872; CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar. 89ª ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 238-240. DANIEL, Rita de Cássia Taques. Contratação pela administração pública sem prévia investidura por concurso. In Direito do Trabalho: estudos. São Paulo: LTR, 1997. p.85.

COSTA JR, Paulo José da. Coordenador. Código penal e sua interpretação jurisprudencial. Vol. I. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 766-767.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 453.

E-RR n º 323.571, de 1996, julgado em 23-10-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10-11-00, e Boletim de Decisões do TST nº 3, de 15-12-00 – este contendo uma referência incorreta à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando é Individuais.

GALVÃO, Lia. Comentários à CLT em Fascículos Nº 1. Da Identificação Profissional. 2ª ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, 1979. p. 7.

GIGLIO, Wagner D. Justa causa: teoria, prática e jurisprudência: dos arts. 482 e 483 da CLT. São Paulo: LTr – Ed Usp, 1981. p. 354-355.

GUNTHER, Luiz Eduardo e ALCURE NETO, Nacif. Desvinculação do salário mínimo como fator de atualização. Revista TRT 9ª R. Curitiba v. 25 nº 2 – jul/dez 2000. p. 29-40.

GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Prova Trabalhista: inversão do ônus. In Estudos de Direito do Trabalho. Curitiba: s/ed, 2001. p. 62.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 4ªed. São Paulo. Atlas, 2001. p. 63.

Modelo de Carteira de Trabalho e Previdência Social emitido pelo Ministério do Trabalho, Secretaria de Emprego e Salário, que foi adotado por longos anos, à folha 4.

NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 689.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. Enunciados do TST Comentados. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 110.

RE-217.700-4 - 1ª Turma - Ministro Moreira Alves – DJ de 17-12-99. Vide Revista SDI - Jurisprudência Uniformizadora do TST – nº 55 – Junho/01. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2001.p. 31.

Revista Legislação do Trabalho LTr. Vol. 64, nº 8: São Paulo: Editora LTr, agosto de 2000. p. 974 e 1086-1088: Revista de Direito do Trabalho Genesis. nº 91. Curitiba: Editora Genesis, Julho de 2000, p. 158-160.

ROCHA, Euclides Alcides. Servidor público – cargos e empregos. Admissão: CF, art. 37, II. Concurso - Inexistência. Relação de emprego – efeitos. In Direito do trabalho: estudos. Coordenador José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 1997. p.100/101.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípio de direito do trabalho. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993. p. 227. O significado que este autor atribui ao princípio da primazia da realidade é "o da primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências. Isso significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle".

RO nº 375/00, Ac. 13ª R. nº 58.986, julgado em 12-04-00, DO de 30-08-00.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. Verbete nº 1181. p 248.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.Verbete nº 1193. p 250.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Verbete nº 1515. p 346.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. Verbete nº 749. p 165.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Verbete nº 943. p. 217.

TRT-PR-RO-8845/98. AC. 2ª T. nº 5042/99, julgado em 26-01-99, publicado no DJ/PR em 12-03-99.

TRT-PR-RO-8793/98. AC. 2ª T. Nº 5.039/99, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, julgado em 19-01-99, publicado no DJ/PR em 12-03-99.

TST-E-RR-305.052/96.2, julgado em 05-03-01, publicado no DJU de 20-04-01, p. 394, in SDI – Jurisprudência Uniformizadora do TST – nº 55 – junho/01. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2001. p. 28-34. O dispositivo do acórdão foi no sentido de "conhecer dos embargos por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais" (por unanimidade).

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. Verbete nº 4202. p. 847.

TRT-RO-PR-2021/98 – AC. 2ª T. nº 16.851/98, publicado no DJPR em 14-08-98.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 7. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Verbete nº 1094. p. 317.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A sentença no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1994 p. 173.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Verbete nº 701. p. 152.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. Verbete nº 1713. p. 360.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema dos recursos trabalhistas. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 153.

TRT-PR-RO-11.267/98 – Ac. 2ªT. 7.118/99 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPR 16-04-99. Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Abril, maio e junho/99. Verbete 610. p 108/109.

TRT-PR-AP-01.938/2001, julgado pela E. 2ª Turma do TRT da 9ª R. em 09-10-01, unânime, ainda não publicado o acórdão.

TRT-PR-RO-3.535/95 – AC. 2ª T. nº 836/96, publicado no DJ/PR de 19-01-96. A Lei nº 5.553, de 06-12-68 (DOU de 10 e 20-12-68) diz: a) não ser lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, fazendo referência expressa à carteira

profissional (art. 1º); b) considera contravenção penal punível com pena de prisão simples de um a três meses ou multa, a retenção de qualquer documento a que se refere a lei (art. 3º). Ver o texto integral em CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar.93ª ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 735.

TRT-PR-RO-4.760/95. Ac. 2ª T. nº 7.267/96, julgado em 12-12-95, publicado no DJ/PR em 12-04-96.

TRT-PR-RO-8810/98 – AC. 2ª T. nº 5.040/99, julgado em 19-01-99, publicado no DJ/PR em 12-03-99.